



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.000655/2010-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.981 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** QUEIROZ GALVAO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TEMPESTIVIDADE.

Comprovada a existência de crédito de IR-Fonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio, o contribuinte pode compensá-lo com débito de IR-Fonte sobre Juros sobre Capital Próprio pagos, devendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o prazo legal de vencimento do imposto retido e compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

Trata-se de processo administrativo referente à Declaração de Compensação (fls. 8), através da qual a interessada buscou compensar crédito de IR-Fonte incidente sobre receita de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 14.100.000,00, retido em dezembro de 2009 por Construtora Queiroz Galvão S/A – CNPJ 33.412.792/0001-60.

Referida Declaração de Compensação foi apresentada em 05 de janeiro de 2010 (fls. 3/6) para fins de formalizar a compensação do aludido crédito com débitos de IR-Fonte, no mesmo montante, apurado no 3º decêndio de dezembro de 2009 (vencimento em 06/01/2010) em face do pagamento de juros sobre capital próprio.

Por meio do despacho decisório de fls. 117/124, a autoridade competente reconhece a existência dos créditos e débitos nos mesmos montantes informado pelos contribuinte, mas não homologa a Declaração de Compensação por considerá-la intempestiva.

A decisão foi assim fundamentada:

### **5 - Entrega intempestiva da Declaração de Compensação**

*A protocolização do presente processo objetivando a entrega da Declaração de Compensação em formulário constante às fls. 05 foi efetuada de forma intempestiva, pelas razões expostas a seguir.*

*A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, prevista no artigo 156, II da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Neste sentido, o parágrafo 6o do artigo 9o da Lei 9.249/95, transcrito no item 1 acima, autorizou a compensação do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos de juros sobre o capital próprio com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros da mesma natureza.*

*Conforme o artigo 34 e parágrafos 1º e 2º e artigo 40 e parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 900/08, esta compensação deve ser efetuada no mesmo trimestre ou anual calendário da retenção, através da apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, ocasião em que o crédito tributário será extinto, sob condição resolutória da ulterior homologação deste procedimento.*

*Neste caso, o processo foi protocolizado e em 01/02/2010, mas deveria ter sido formalizado obrigatoriamente até 31/12/2009, independentemente da data do vencimento do imposto.*

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 136/148), cujo teor foi assim relatado pela decisão de piso:

*- diferente o aduzido na decisão, protocolizou a DCOMP em 05/01/2010, e não em 01/02/2010.*

- 
- a compensação não foi homologada somente em razão de, supostamente, ter apresentado DCOMP intempestivamente, porquanto fora do período de apuração em que ocorreu a retenção de imposto de renda sobre JCP, com fundamento no artigo 40, §2º da IN SRF nº 900/2008, e no artigo 9º §6º da Lei nº 9.249/95.
  - não há no citado dispositivo legal qualquer vedação a que tal crédito pudesse ser objeto do pedido de compensação, na forma e prazo em que fora procedido.
  - assim, restou claro que o artigo 40, §2º da IN SRF nº 900/2008 extrapolou os limites impostos pela Lei nº 9.249/95, o que fere o Princípio da Legalidade.
  - adiciona que a compensação deve ser considerada como realizada no mesmo ano-calendário das retenções de imposto de renda, ou seja, em 2009.
  - tendo o IRRF sobre o pagamento de JCP a seu acionista sido retido em 29/12/2009, o imposto deveria ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, ou seja, até 06/01/2010.
  - se o pagamento deveria ser realizado até o dia 06/01/2010, não há motivos para restringir o direito de a requerente compensar débito próprio com crédito líquido e certo, como assim está fazendo a fiscalização.
  - além de inexistir amparo legal para limitação prevista no artigo 40, §2º da IN SRF nº 900/2008, a pretensa limitação temporal quanto ao aproveitamento do crédito não existe, porquanto inexistente subsunção dos fatos àquela norma legal.

Em Sessão de 04 de março de 2014, a DRJ do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por meio de Acórdão (fls. 214/219) cuja ementa possui a seguinte redação:

*IRRF INCIDENTE SOBRE JCP. COMPENSAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INOBSERVÂNCIA.*

*Para o beneficiário, pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto retido na fonte no recebimento de juros sobre o capital próprio configura-se como antecipação do devido na declaração de rendimentos.*

*Conseqüentemente, a compensação do imposto retido no recebimento, com o valor a ser retido e repassado, por ocasião do pagamento dos juros, somente pode ser efetuada, antes de encerrado o período de apuração do IRPJ devido (anual ou trimestral), quando necessariamente o valor retido (total ou remanescente) deve integrar a determinação do valor do IRPJ a pagar (saldo positivo ou negativo).*

*DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO - NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.*

*A falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.*

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 230/246). Reitera as alegações de defesa e rebate determinados pontos da decisão de primeira instância.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, razão pelo qual passo a apreciá-lo.

Restou comprovado que o Recorrente declarou a compensação de débito de IR-Fonte sobre JCP creditado a seus acionistas no **terceiro decêndio do mês de dezembro de 2009**, no valor de **R\$ 14.100.000,00**, com crédito a título de IR-Fonte retido sobre rendimentos recebidos de JCP, em **29/12/2009**, na qualidade de acionista.

A formalização da compensação ocorreu mediante entrega da referida Declaração de Compensação, o que ocorreu em **05/01/2010**.

De acordo com o entendimento do auditor fiscal responsável, e corroborado pela DRJ, a Declaração de Compensação deveria ter sido apresentada no próprio ano calendário de **2009**, ou seja, até **31/12/2009**. Assim, como o contribuinte formalizou o pleito em **05/01/2010**, a compensação não deve ser homologada.

Já o contribuinte sustenta que o entendimento em questão não tem base legal, é fruto de uma interpretação restrita e equivocada da própria Instrução Normativa n. 900 e que observou os ritos procedimentais para exercer seu direito à compensação.

Como se nota, não se discute aqui a legitimidade do crédito, que foi integralmente reconhecido como líquido, certo e comprovado após análise do fisco. O ponto da controvérsia é a tempestividade ou não da Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente.

Pois bem. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 que:

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do*

*patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

[...]

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

*§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:*

*I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*

*II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;*

[...]

*§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

Ao regulamentar a compensação entre créditos e débitos apurados a título de IR-Fonte sobre JCP, a IN 900/2008 (atualmente revogada, mas vigente à época e citada como base legal para a exigência) estabelece que:

*Art. 40. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 34.*

*§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.*

Após interpretar esses dispositivos, a decisão de piso assim se manifestou acerca da intempestividade da Declaração de Compensação:

*Verifica-se, pois, que a regra geral é de que o Imposto Retido na Fonte sobre Pagamento ou Crédito de Juros Sobre o Capital Próprio será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, como é o caso da interessada. Dessa forma, a referida antecipação concorre, como regra geral, na formação do Saldo a Pagar ou do Saldo Negativo do IRPJ, apurado ao final do Trimestre ou do Ano-Calendarário. Se existir apuração de Imposto Devido, o IRRF já é aproveitado nesse momento. Se a apuração for de Saldo Negativo de IRPJ, esse IRRF integrará o mesmo e, nessa condição (componente de Saldo Negativo), poderá ser utilizado em outros períodos, que não o da sua retenção.*

*Ocorre que o §6º prevê **regra de exceção**, permitindo que o Imposto de Renda na Fonte seja compensado com o equivalente, retido por ocasião do pagamento ou crédito desses mesmos juros aos seus sócios. No entanto, **esta opção deve ser claramente manifestada antes do término do Trimestre ou Ano-Calendarário de apuração, já que a natureza do referido IRRF é de mera antecipação do devido ao final do período de apuração.** Isto porque, no final do período, há a ocorrência do fato gerador do tributo, no caso, o IRPJ. Neste momento, todos os recolhimentos cuja natureza sejam de antecipação estão vinculados ao próprio imposto que pretende quitar. Como a compensação prevista no §6º é uma exceção, não pode a mesma se sobrepor a regra. Daí a obrigatoriedade do exercício desta opção antes do fim do período, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador, no presente caso, em 31/12/2009.*

*Assim, diferente do que alega a interessada, entendo que, na análise deste caso, não importa que a data do vencimento para o pagamento do IRPJ devido seja posterior à data da transmissão da DCOMP. O parâmetro a ser utilizado é a data da ocorrência do fato gerador, quando todos os recolhimentos que têm natureza de antecipação ficam vinculados ao IRPJ devido, e que foi calculado considerando todas as receitas, inclusive os juros sobre o capital próprio, sobre os quais incidiu a retenção do imposto, objeto desta compensação.*

No racional, então, da decisão recorrida, a compensação do débito do IR-Fonte apurado no **terceiro decêndio de dezembro de 2009**, cujo vencimento legal para quitação corresponde a **06/01/2010**, deveria ter sido formalizada até, no máximo, dia **31/12/2009** (último dia do ano calendário). Como, porém, tal formalização foi feita apenas em **05/01/2010**, data esta posterior ao "prazo legal", correta seria a alegação de intempestividade.

Não concordo, porém, com essa linha de raciocínio.

Isso porque restou demonstrado que a interessada formalizou a compensação de crédito líquido e certo no dia **05/01/2010**, data esta que corresponde a 1 (um) dia antes da data de vencimento do imposto compensado (06/01/2010) e 7 (sete) dias depois de ter sofrido a retenção (**29/12/2009**).

Essa compensação, ressalte-se, é exatamente aquela referida no artigo 9º da Lei nº 9.249/95 (no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IR-

Fonte sobre JCP *poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas*).

Do ponto de vista legal não há definição expressa sobre limite temporal para o contribuinte exercer esse direito. Há, na verdade, uma autorização "especial" que permite o contribuinte compensar créditos e débitos deste título apurados no mesmo ano calendário e existe regra geral que permite que a retenção seja computada para fins de Saldo Negativo de IRPJ (se pessoa jurídica) ou como antecipação do IR da pessoa física.

Já a IN 900/2008 (art. 40), ao contrário do quanto quer fazer crer a decisão de piso, não regulamenta o prazo para apresentação de DCOMP, prescrevendo apenas que a pessoa jurídica *poderá utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas*, bem como que *"o crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada"*.

A lei e a IN, portanto, apenas determinam que os créditos e débitos de IR-Fonte sobre JCP devem se referir ao mesmo ano calendário para serem compensados. Assim, caso não haja esse encontro de contas em relação ao mesmo ano calendário, o valor retido poderá apenas ser deduzido do IRPJ.

A expressão *"que não for utilizado, durante o período de apuração"* referida na norma da IN não pode ser utilizada como fundamento para afirmar que a DCOMP deve ser apresentada dentro do período de apuração, mas sim para evidenciar que o débito e o crédito devem se referir ao mesmo período.

A título de exemplo, imagine que o IR-Fonte tenha sido retido de determinado contribuinte que recebeu JCP em 31/12 e que, no mesmo dia, efetuou pagamento de JCP sujeito ao IR-Fonte. O que faz este contribuinte? "Sai correndo" para apresentar a DCOMP, afinal possuiria apenas algumas horas ou minutos de prazo?

Me parece que a resposta é negativa. A meu ver a interpretação sistemática das normas que regulamentam o assunto admite que a formalização dessa "compensação especial" - que ocorre por meio de DCOMP - pode ser feita até o vencimento do débito que se busca compensar, ainda que este ocorra nas primeiras semanas de janeiro do ano seguinte ao ano calendário.

É nessa hipótese que se enquadra a contribuinte. Amparada na referida legislação, ela pleiteou a compensação de crédito de IR-Fonte sobre rendimentos de JCP recebidos em 29/12/2009 e após poucos dias, em **05/01/2010**, formalizou a compensação de débito de IR-Fonte que venceria no dia **06/01/2010**, mas que também diz respeito ao ano calendário de 2009.

Não há fundamento, portanto, para considerar intempestiva a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte.

A propósito, em situação análoga a presente, convém assinalar que o CARF já considerou tempestiva a DCOMP. Veja-se:

*JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DURANTE O ANO-CALENDÁRIO. LIMITE TEMPORAL PARA SOLICITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.*

*A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Sendo que o limite temporal para a solicitação da compensação é até o último dia previsto para o recolhimento do imposto relativo aquele ano-calendário. Assim, tendo o IRRF sido retido no dia 28/12/2004 e este imposto poderia ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, o prazo para a interposição do pedido de compensação foi até 05/01/2005. Recurso provido. (Acórdão no 2202-001.970).*

Nesse sentido, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli